

PIS/COFINS - CRÉDITOS DE INSUMOS



PIS/COFINS CRÉDITOS DE INSUMOS

As contribuições do PIS e da COFINS são regidas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o regime da não cumulatividade de tais contribuições, cujo fundamento constitucional está previsto no art. 195, I, b, § 12 da Constituição Federal.

Deste modo, o artigo 3º de ambos os diplomas legais, conferem ao contribuinte o direito de descontar créditos de PIS e COFINS, calculados em relação a **bens e serviços utilizados como insumos** em sua produção/fabricação de bens, desde que adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e que também, sofram incidência de tais contribuições. De mesmo modo, no § 2º dos mesmos artigos também estão elencados os serviços ou aquisições que não geram direito a apropriação de créditos.

Sendo assim, ao autorizar a apropriação de créditos, o legislador objetivou prestigiar a **não-cumulatividade** destes tributos. Adiante, o STJ no julgamento do REsp nº1.221.170/PR consagrou o conceito de “**INSUMOS**” da seguinte forma: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade** ou **relevância**, ou seja, considerando-se a **imprescindibilidade** ou a **importância** de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Após tal julgamento pela Corte Superior, a PGFN se pronunciou sobre o mesmo conceito, mediante a Nota SEI nº 63/CRJ/PGACET/PGFN-MF, em 26/09/2018, no sentido de que “**tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no RESP nº 1.221.170/PR**”





Ainda, a Secretária da Receita Federal se manifestou via Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, em 17/12/2018, esclarecendo que “**A referida decisão é vinculante para SRF, em razão do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF/2018.**”

Desta forma, caso os insumos adquiridos pela empresa se enquadrem no conceito acima, é possível a apropriação (administrativa ou judicial) do direito ao crédito independente se a empresa analisada acumule créditos ou apresente débitos, em razão da natureza de suas operações.

Para tanto, é necessário a análise e estudo de viabilidade aptas a comprovação da essencialidade ou a relevância dos gastos que se objetiva creditar, comumente realizando o chamado “teste de subtração”. Noutras palavras, caso a empresa não adquira aquele produto ou serviço, será possível atingir sua finalidade de maneira plena?

Ante estes argumentos, a Berbigier Sociedade de Advogados entende pela viabilidade técnica da análise e creditamento assegurado pela aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, oferecendo a oportunidade de obter o reconhecimento e o ressarcimento dos créditos em discussão administrativa de forma célere e efetiva, ou mediante questionamento judicial.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;

Berbigier Sociedade de Advogados

Eduardo de Abreu Berbigier

OAB/RS. 41.877

OAB/PR 100.958



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná